

---

**PROCESSO TC** : 001195/2010  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Telha  
**ASSUNTO** : 045 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Eris de Melo  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 518/2016  
**RELATORA** : Cons.<sup>a</sup> Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3178 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Telha. Exercício financeiro de 2009. Falhas formais. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais. Determinação. Decisão Unânime.

**DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Eris de Melo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Conselheira Relatora

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Eris de Melo.

Autuadas as informações, e após análise da documentação, a equipe técnica da 1ª CCI emitiu a Informação nº 24/2016 (fls. 664/672), concluindo que as contas foram apresentadas em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução TCE nº 222/2002; evidenciando, porém, algumas falhas e/ou irregularidades.

A CCI Oficiante relatou ainda a inexistência de processo julgado ilegal ou irregular e que inexistem Inspeções na municipalidade, referente ao interstício ora analisado.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 119/2016, fls. 676/677), o interessado apresentou suas alegações de defesa às fls. 680/682, acompanhada de um documento (fl. 683), momento em que refutou as irregularidades apontadas e pugnou pela Aprovação das Contas Anuais.

Após análise da defesa, a 1ª CCI exarou a Informação Complementar nº 275/2016 (fls. 687/689), concluindo que permaneceram as seguintes falhas:

1. Insuficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo;
2. Passivo permanente de R\$ 1.267.833,09 (hum milhão duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e nove centavos) junto ao INSS que não fora amortizado no exercício em exame.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **José Sergio Monte Alegre**, através do Parecer nº 518/2016 (fls. 692/693), opinou, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até que se julgue a ADI em face de norma estadual que delimita prazo para emissão de parecer prévio, e, no mérito, acompanhou a CCI sugerindo a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Eris de Melo.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

Primeiramente, destaco que o processo em tela trata-se da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve restringir-se a fatos isolados, mas à conduta do gestor, como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Em minuciosa análise da papeleta, noto que a competentíssima 1ª Coordenadoria Técnica destacou a permanência de duas irregularidades que não foram sanadas, mesmo após a apresentação da defesa do interessado, e o *Parquet* Especial, por sua vez, acrescentou uma preliminar de mérito. Por isso, analisarei a prejudicial, para, após, adentrar no mérito.

### **DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO**

Com as devidas vênias ao entendimento ministerial, entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na Constituição Estadual, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas para elaboração do Parecer Prévio, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação relativa a um exercício financeiro.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, diversas são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Importa destacar, ainda, que tramitam independentemente Relatórios de Inspeção, Contratos e Convênios, todos capazes de contaminar, influenciar ou suspender a tramitação das Contas.

É diante dessa conjuntura que considero que os 180 (cento e oitenta) dias impostos pela norma da Constituição Estadual têm natureza de prazo impróprio, nos mesmos moldes daqueles aplicáveis aos magistrados e a seus auxiliares, já que da sua inobservância não decorre qualquer consequência ou efeito, caso contrário seriam limitadores da atuação Constitucional dos Tribunais de Contas.

A respeito desta matéria que ocasiona inúmeras divergências, tramitou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.890) ajuizada pelo Governo de Sergipe que questionava o dispositivo da Constituição Estadual que dispensa o Parecer do Tribunal de Contas do Estado na análise da Prestação de Contas de prefeitos quando ultrapassado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio às Câmaras Municipais.

Ao realizar uma busca no portal do STF, verifiquei que a referida ADI, que tinha como relator o ministro Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, havia perdido seu objeto em virtude do Pleno ter julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.077, que teve como relatora a ministra Carmén Lúcia, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII, do art. 68**, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa que após os 180 (cento e oitenta) dias sem o oferecimento do Parecer Prévio, os autos deveriam ser remetidos às respectivas Câmaras Municipais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, não se quer aqui negar a possibilidade desta Corte ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo. No entanto, não é o caso dos autos.

Diante disso, sou pela **rejeição da preliminar suscitada**.

### **DO MÉRITO**

No mérito, a questão cinge-se em razão de duas falhas, que passo a analisar a seguir:

**a) Insuficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo;**

Entendo que o gestor deve gerir as contas públicas de modo a equilibrar o passivo com o ativo, garantindo o pagamento de todo o pessoal e fornecedor, além de realizar investimentos e manter os programas sociais, imprescindíveis aos mais necessitados.

Porém, não obstante o administrador público não tenha deixado um saldo suficiente para quitar todos os compromissos assumidos no exercício, o entendimento pacífico desta Casa indica que falha deste viés somente pode ser penalizada no último ano de mandato, que é a derradeira chance de regularização de passivos com ativos.

Desta forma, por não se tratar de último ano de mandato, entendo que a falha, data máxima vênia, deve ser censurada através de determinação.

**b) Passivo permanente de R\$ 1.267.833,09 (hum milhão duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e nove centavos) junto ao INSS, que não fora amortizado no exercício em exame, e divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Consolidada.**

Sobre a falha em comento, alegou o ex-gestor que a municipalidade não teve disponibilidade financeira para quitar tais encargos.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar, conforme extraído da informação da CCI Oficiante, que se tratam de dívidas contraídas pela gestão anterior, que extrapolam a competência do interessado.

Todavia, ainda que não tenham sido consolidadas por ele, deveria, dentro da sua possibilidade/disponibilidade, proceder a competente amortização do saldo devedor, diluindo o passivo permanente, de modo a quitar este considerável débito de maneira gradativa e parcelada.

Houve, de fato, uma inabilidade do gestor público.

De mais a mais, há de se reconhecer que se tratam de Contas Anuais relativas ao ano de 2009, época em que, infelizmente, falhas deste viés eram comumente identificadas, mas eram objetos apenas de determinação/recomendação desta Casa.

Ademais, corroborando com este fato, tomei o cuidado de analisar as Contas da mesma prefeitura do ano posterior e notei que a presente falha sequer fora citada.

Desta feita, levando-se em conta que são falhas cometidas há quase 10 (dez) anos, entendo cabível a expedição de determinação para que o município adote uma política de quitação de débitos.

**Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, data máxima vênua, divirjo dos opinativos técnicos, VOTANDO pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Eris de Melo, e a seguinte DETERMINAÇÃO:**

**1. Que o atual e futuros gestores mantenham o equilíbrio das contas, evitando, assim, a rolagem de dívidas.**

**Pela Aprovação com Ressalva das Contas e Determinação.**

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 518/2016, do *Parquet* Especial;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas, e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Eris de Melo, e a seguinte DETERMINAÇÃO:**

**1. Que o atual e futuros gestores mantenham o equilíbrio das contas, evitando, assim, a rolagem de dívidas.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** – Conselheiro, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, e os Conselheiros Substitutos **Rafael Sousa Fonsêca** e **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de março de 2018.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Fui presente:

**JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**  
Procurador Especial de contas